



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11887/11*

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Natureza: Licitação – tomada de preços

Responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Tomada de preços. Município de Campina Grande. Administração Indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais. Ausência de publicação de aviso de adiamento da abertura do certame. Mera diligência para solução de fato. Regularidade do procedimento e do contrato.

**ACÓRDÃO AC2-TC 00679/13**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise da tomada de preços 003/2010, seguida do contrato 007/2011, realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, sob a responsabilidade do Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços, de forma direta e contínua, de portaria e atendimento ao público nas instalações da sede do instituto e dos móveis que lhe guarnecem, no montante total de R\$296.524,80.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/202. Relatório inicial da Auditoria (fls. 204/205) concluiu pela necessidade de notificação da autoridade homologadora do certame, para se pronunciar quanto à ausência de publicação em órgão oficial de imprensa do aviso de alteração da data de abertura do certame, a qual foi adiada do dia 06/01/2011 para o dia 13 daqueles mesmos mês e ano.

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, o gestor interessado apresentou esclarecimentos às fls. 213/226. Depois de examinar os argumentos defensórios, a Unidade Técnica manteve a mácula acima referida, concluindo pela irregularidade do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11887/11

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 232/234), pugnou pela irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente, com aplicação de multa à autoridade responsável.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, como é cediço, nos termos constitucionais e legais, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração **melhores condições** (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de **concretude do regime democrático**, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina<sup>1</sup>:

*“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.*

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11887/11

A Carta Republicana, corroborando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Regulamentando o dispositivo constitucional acima descrito, foi promulgada a Lei 8.666/93, a qual estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A despeito de ter observado a correta modalidade licitatória para o objeto pretendido, entendeu a Auditoria que houve afronta ao princípio da publicidade porquanto o aviso de adiamento da data de abertura do certame do dia 06 para o dia 13/01/2011 não fora publicado em órgão oficial de imprensa.

Pela documentação do processo, após publicado, em 17/12/2010, o aviso de licitação para o dia 06/01/2011 (fl. 18), duas empresas se manifestaram: a COMBATE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, para solicitar, em 22/12/2010, esclarecimentos sobre o edital (fls. 19/20), com resposta do IPSEM em 29/12/2010; e a EVOLUÇÃO ADMINISTRADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, para, em 04/01/2011, impugnar o edital sobre inversão do procedimento, ausência de cláusula de desempate em favor de micro ou pequena empresa e insuficiência no detalhamento do serviço (fls. 24/25).

Faltando dois dias para o certame, ante a necessidade de decidir sobre a petição, a Presidente da Comissão de Licitação, Senhora ADRIANA LINS DE OLIVEIRA BEZERRA, adiou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11887/11*

para o dia 13/01/2011 o recebimento das propostas (fls. 26/27). No dia 07/01/2011 a CPL deliberou dando guarida apenas ao aspecto relacionado ao critério de desempate em favor de micro ou pequena empresa, fazendo a devida comunicação à empresa interessada (fls. 28/30).

No dia 13/01/2011, compareceram ao certame as empresas ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA (fls. 33/48 e 131/140), ALERTA SERVIÇOS - Cristiane se Souza Ramos (fl. 49/98 e 141/148), TRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA (fls. 99/130 e 149/178). Todas foram habilitadas e na disputa do preço foi declarada vencedora a empresa ALERTA SERVIÇOS, sem questionamentos recíprocos (fl. 179/180).

Dessa forma, a atuação da comissão, longe de configurar ruptura do princípio da publicidade, amolda-se, em gênero, ao disposto no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, sobre a possibilidade de dilação do procedimento para esclarecimento de fatos. Vejamos:

*Art. 43. (...) § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Outrossim, convém registrar que a alteração da data de abertura também não acarretou prejuízos para a administração pública ou eventuais interessados, eis que, no caso em testilha, houve apenas o adiamento da sessão de abertura e não o contrário. Restaria caracterizada ofensa à competitividade a antecipação da abertura da licitação sem que fosse dado conhecimento aos licitantes interessados.

Assim, a eventual deficiência na publicidade do aviso de adiamento, no caso em comento, não se mostra falha robusta para levar à imoderada irregularidade do certame, sobremaneira ante a participação de diversos licitantes no procedimento. Ademais, é oportuno registrar que não houve quaisquer denúncias e/ou representações acerca da eventual prejuízo sofrido em decorrência da alteração da data de abertura do certame.

Ante o exposto, VOTO no sentido de os membros dessa colenda 2ª Câmara decidam **JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório ora examinado, bem como o contrato dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11887/11

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 1188711**, referentes ao procedimento licitatório, sob a modalidade tomada de preços 003/2010, seguido do contrato 007/2011, realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, sob a responsabilidade do Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços, de forma direta e contínua, de portaria e atendimento ao público nas instalações da sede do instituto e dos móveis que lhe guarnecem, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório ora examinado e o contrato dele decorrente.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de abril de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**